



PARECER

PROCESSO N° 127/2025/PMES – Pregão Eletrônico N° 047/2025

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA e contrarrazões apresentada pela empresa N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA** apresentou recurso acompanhado de documentos impugnando a habilitação da empresa **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA** alegando a incorreção do atestado de capacidade técnica.

Em suas contrarrazões a empresa **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA** afastou todo o alegado, justificando que seu atestado cumpre com as exigências do edital.

Com bem pontuado pela Sr. Pregoeira baseando-se em doutrina e recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“(…)

É amplamente reconhecido pelo Tribunal que falhas sanáveis, de natureza meramente formal, presentes nas propostas ou documentos de habilitação, não implicam, necessariamente, na inabilitação ou desclassificação dos licitantes. Compete à Comissão Julgadora, ao agente de contratação ou pregoeiro realizar diligências que visem esclarecer eventuais dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021. Nesse



contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem proferido diversas decisões que corroboram essa interpretação.

(...)

Nesse Contexto, com o devido amparo legal, foi solicitado à empresa participante melhor classificada que apresentasse os documentos complementares para saneamento das dúvidas existentes, sendo aberta diligência e oportunizando a empresa N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA, possibilidade de apresentar documentos para esclarecer se o atestado era de fato de prestação de serviços ou de venda, sob pena de inabilitação caso o atestado fosse de fato de prestação de serviços.

(...)

É importante registrar que o pregoeiro, no uso da prerrogativa da legalidade estrita, utilizou do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, no sentido de promover diligência para o saneamento das inconformidades detectadas nos documentos de habilitação da empresa, durante a fase de habilitação.

(...)

Destarte, procedida às diligências necessárias, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório, inclusive o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

(...)

Diane ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, salvo melhor juízo, opino pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA., e relevante às fundamentações constantes nas contrarrazões da empresa N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA devendo ser mantida a decisão da habilitação da empresa N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA, pois o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa cumpre com os requisitos e comprovações pertinentes ao objeto ora em licitação. (grifos nossos)

(...)"



Assim, em análise ao recurso e contrarrazões apresentados, aos documentos juntados, e principalmente pela manifestação emitida pela Sr^a Pregoeira, as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, mantendo-se a habilitação da empresa contrarrazoante.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 12 de novembro de 2025.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica